DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15414/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17476/2014
PROTOCOLO	: 1556100
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JAMAL MOHAMED SALEM
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho e n. 1859/2014 e a execução financeira, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 36/2013, realizada entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, objetivando a aquisição de medicamentos para atender pacientes, por intimação judicial, no valor de R$ 110.779,00 (cento e dez mil setecentos e setenta e nove reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-128/2019 (TC/MS n. 22326/217 - peça n. 10 / f. 32-35), a formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2013 foi julgada regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira (peça n. 24 / f. 118-121), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da formalização do empenho a esta Corte de Contas.

O ordenador de despesas à época foi intimado para apresentar defesa sobre o ponto elencado no parágrafo anterior (INT-G.RC – 15373/2019 - peça n. 31 / f. 128).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 37, f. 136-137, opinando pela regularidade da formalização do empenho e a execução financeira (*PARECER PAR – 4ª PRC – 20120/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do empenho que será considerada em primeiro lugar.

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 1859/2014

A Formalização da Nota de Empenho n. 1859/2014 está em conformidade com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* a esta Corte de Contas.

A equipe técnica apontou que a formalização do empenho teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 24/7/2014 e enviada em 23/10/2014, tendo como data limite para envio 14/8/2014, portanto, mais de 30 dias de atraso.

O ordenador de despesas à época foi devidamente intimado, e enviou resposta às f. 132-134, justificando-se que o fluxo interno de trabalho naquela Secretaria é elevado e que além das prestações de execução financeira, anualmente inúmeros processos são abertos, e ainda o quadro de servidores administrativos é bem deficitário para tal demanda.

Embora a contratação resgate a eficácia e cumpra o principio da publicidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 24 / f. 118-121):

Total Empenhado	R$ 110.779,00
Despesa Liquidada	R$ 110.779,00
Pagamento Efetuado	R$ 110.779,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da

formalização da Nota de Empenho n. 1859/2014 pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, *Sr. Jamal Mohamed Salem*, inscrito no CPF sob o n. 286.809.281-00, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para providências, nos termos do art.70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd